



*A Sel. Executivo  
PJ devidas providências  
22.10.2019  
Muniz  
Presidente*

INDICAÇÃO Nº <sup>1258</sup> 12019

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fulcro no artigo 169, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado ao Poder Executivo, o Anteprojeto de Lei Complementar, em anexo, "Estabelece a nova estrutura de carreira para os servidores ocupante do cargo de Economista da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Acre".

Sala de Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Rio Branco – Acre, 17 de outubro de 2019.

Deputado Manoel Moraes



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputado Estadual Manoel Moraes

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2019**

Estabelece a nova estrutura de carreira para os servidores ocupantes do cargo de Economista da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Carreira Profissional**

**Seção I**

**Dos Princípios Básicos**

**Art. 1º** Esta lei estabelece nova estrutura de carreira, tabelas de vencimentos, critérios de promoção para os servidores ocupantes do cargo de Economista da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Acre.

**Art. 2º** A atividade profissional do Economista exercita-se, sob qualquer vinculação, por meio de estudos, análises, projetos, relatórios, pareceres, perícias judiciais e extrajudiciais, avaliações, mediações e arbitragens, laudos, auditorias ou certificados, inclusive por meio de assessoria, consultoria, planejamento, implantação, orientação, supervisão, fiscalização, magistério e assistência de trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

**Art. 3º** São atribuições do cargo de Economista:

I – assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;

II – elaboração de laudos, pareceres, estudos e projetos de viabilidade econômico-financeira;

III – elaboração de cenários econômicos para os setores público;

IV – produção de informações de natureza econômico-financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;

V – avaliação econômica de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público;

VII – realização de perícia e auditoria de natureza econômica;

VIII - planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

IX - estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;

X - planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;

XI - perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;

XII - perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;

XIII - análise financeira de investimentos;

XIV - estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e avaliação de seus resultados;

XV - estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;

XVI - auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

XVII - economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;

XVIII - regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;

XIX - atividade de direção superior da administração orçamentária e planejamento público, assessoramento especializado, inclusive na área internacional, orientação e supervisão de auxiliares, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de planejamento, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política de planejamento e orçamento ao desenvolvimento econômico;

XX - supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento e revisão dos instrumentos legais de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA);

XXI - desenvolvimento dos trabalhos de articulação entre o planejamento e os orçamentos governamentais, modernização e informatização dos sistemas de planejamento e orçamento do Estado;

XXII – avaliação de políticas públicas.

**Art. 4º** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos ocupantes do cargo de Economista está consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Estado.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Poder Executivo e na legislação vigente da administração pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos ocupantes do cargo de Economista.

§ 3º O PCCR visa prover os órgãos do Poder Executivo, com uma estrutura de cargos e carreiras organizada, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II – o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV – a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

## **Seção II**

### **Da Estrutura da Carreira**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 5º** O PCCR fica assim organizado:

I – estrutura e composição do grupo ocupacional que compõe o quadro de Economista, das classes e das referências salariais;

II – linhas de promoção; e

III – tabelas de vencimentos.

**Art. 6º** O cargo de Economista fica organizado em classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

**Art. 7º** As linhas de promoção dos ocupantes do cargo de Economista ficam definidas conforme dispõe o Anexo II desta lei.

**Art. 8º** A tabela de vencimentos que compõe o cargo de Economista fica determinada nos termos do Anexo III desta lei.

## **Subseção II**

### **Organização e Ingresso na Carreira**

**Art. 9º** O cargo de Economista é constituído por cinco classes, com três referências salariais cada uma.

**Parágrafo único.** As classes são organizadas em níveis crescentes de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem níveis crescentes de 1 a 3.

**Art. 10.** O ingresso no cargo abrangido por esta lei dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público para os bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

**Parágrafo único.** Os diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia, poderão ingressar no cargo abrangido por esta lei.

## **Subseção III**

### **Da Progressão e Promoção**

**Art. 11.** A progressão, para os ocupantes do cargo de economista é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior dentro da mesma classe.

**Parágrafo único.** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial.

**Art. 12.** Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

- I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;
- II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à data de cumprimento do interstício da promoção ou da progressão; e

V - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

**Parágrafo único.** Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – casamento, até oito dias consecutivos;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;

V – doação de sangue, até quatro dias ao ano;

VI – trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993;

VII – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;

IX – exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – licença à gestante, adotante e paternidade;

XI – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XII – desempenho de mandato classista;

XIII – por convocação para o serviço militar;

XIV – licença para tratamento da própria saúde, até dois anos; e

XV – as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, desde que devidamente comprovadas.

**Art. 13.** Os titulares das secretarias e órgãos que possuam em suas lotações ocupantes do cargo de Economista constituirão comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 14.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do titular de cada secretaria ou órgão abrangido por esta lei e terá vigência no mês da homologação.

**Art. 15.** A homologação da promoção ocorrerá somente após a ciência do servidor no relatório final, no caso de progressão, da verificação do cumprimento de todas as condições pelo órgão competente, podendo ter efeito retroativo, desde que legalmente justificado no processo.

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros da promoção ou da progressão ocorrerão a contar do mês subsequente à homologação, e terão por base de cálculo a data efetiva de concessão do direito.

#### **Subseção V**

#### **Da Promoção**

**Art. 16.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

**Art. 17.** Os servidores serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I – promoção para a Classe II:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento.

II – promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II.

**III - promoção para a Classe IV:**

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento.

**IV – promoção para a Classe Especial:**

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da administração pública, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento.

**CAPÍTULO II**

**DOS VENCIMENTOS**

**Seção I**

**Dos Vencimentos**

**Art. 18.** Os vencimentos dos ocupantes do cargo de Economista correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

**Art. 19.** A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

## **Seção II**

### **Das Vantagens**

**Art. 20.** Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de Sexta-Parte;

II - Adicional por Titulação;

III – Gratificação de Atividade Técnica de Economista (GAE);

IV – Gratificação de Gerência. e

V – Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados aos ocupantes do cargo de Economista os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, no que couber.

**Art. 21.** A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

**Art. 22.** O Adicional de Titulação, de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de 02 (dois) títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo IV desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos de pós-graduação a que se refere o caput deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo e que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 4º Fica assegurado o Adicional de Titulação, percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

**Art. 23.** A Gratificação de Atividade Técnica de Economista – GAE será equivalente R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) destinada aos ocupantes do cargo de Economista que estejam em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** A GAE incorporar-se-á aos proventos do servidor que a esteja recebendo por cinco anos no ato da aposentadoria.

**Art. 24.** A Gratificação de Gerência, destinada aos titulares dos cargos efetivos do cargo de economista, quando ocupantes dos cargos de chefe ou gerente de divisão, de coordenador de departamento e de diretor, será paga nos seguintes percentuais:

I – trinta e cinco por cento, quando do exercício do cargo de chefe ou gerente de divisão;

II – quarenta e cinco por cento, quando do exercício do cargo de chefe ou coordenador de departamento; e

III – cinquenta e cinco por cento, quando do exercício do cargo de diretor de área.

**Parágrafo único.** A gratificação será calculada sobre a referência 1, classe I, do cargo de economista.

**Art. 25.** O Prêmio Anual de Valorização Profissional do Servidor – PVP será calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e será pago no valor de até um nível salarial 1, classe I, da tabela de vencimentos do cargo de economista.

### **Seção III**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 26.** O regime de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de economista será de trinta horas semanais, na forma definida em regulamento.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições**

##### **Seção I**

##### **Finais**

**Art. 27.** O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores integrantes desta lei.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala de Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
16 outubro de 2019

  
Deputado Manoel Moraes

## ANEXO I

### ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, CARGOS, CARGOS E REFERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
Nível Superior	Economista	Especial	1 a 3
		IV	1 a 3
		III	1 a 3
		II	1 a 3
		I	1 a 3

## ANEXO II

### LINHAS DE PROMOÇÃO

CARGO	PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
		CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE ESPECIAL
Economista	CLASSE I				

## ANEXO III

### TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE/REFERÊNCIA	1	2	3
CLASSE ESPECIAL	9.853,99	10.346,69	10.839,39
CLASSE IV	8.622,25	9.053,36	9.484,47
CLASSE III	7.390,50	7.760,02	8.129,55
CLASSE II	6.158,75	6.466,68	6.774,62
CLASSE I	4.927,00	5.173,35	5.419,70

<b>VANTAGENS</b>
Adicional de titulação de 20% paga aos economistas com duas pós-graduações;
Gratificação de Atividade Técnica de Economista – GAE no valor de R\$ 1.900,00
Gratificação de Sexta Parte – Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público estadual. (Art. 73. LC 39);
Gratificação de gerência sobre o vencimento básico do servidor: trinta e Cinco por cento, quando do exercício do cargo de chefe ou gerente de divisão; quarenta e cinco por cento, quando do exercício do cargo de chefe ou coordenador de departamento; cinquenta e cinco por cento por cento, quando do exercício do cargo de diretor de área.
Prêmio Anual de Valorização profissional do servidor – PVP referente ao vencimento da classe 1 referência 1.

### ENQUADRAMENTO DO ECONOMISTA

TEMPO EFETIVO NO CARGO	ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA	
	CLASSE	REFERÊNCIA
1 a 36 meses	I	1
37 a 72 meses	II	1
73 a 108 meses	III	1
109 a 144 meses	IV	1
145 a 180 meses	Especial	1

## JUSTIFICATIVA

O projeto que ora submetemos à apreciação de nossos Pares é resultado de uma profunda discussão promovida pelo Conselho Estadual de Economia e realizada pela categoria profissional dos Economistas. Trata-se da estruturação da carreira de Economista do Estado do Acre em atenção à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951. A regulamentação da carreira precisa atender aos novos anseios e demandas da categoria.

A Constituição Federal assegura no inciso XIII de seu art. 5º, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Embora a existência da profissão independa de uma regulamentação, é recomendável que as atividades que possam trazer prejuízos ou riscos à sociedade, quando exercitadas por pessoas não qualificadas, sejam regulamentadas.

Dentre as suas inúmeras atividades de suma importância para o crescimento econômico e do bem-estar social, o Economista desenvolve a gestão das finanças públicas, colabora para elevação do número de empregos, idealiza e implementa projetos que promovem o desenvolvimento regional, ou seja, participa e contribui ativamente para a melhora das condições socioeconômicas do Estado do Acre, mediante sua atuação nos mais diversos segmentos sociais.

Embora estejam, via de regra, ocupando cargos de relevância na estrutura pública estadual, percebemos uma lacuna em relação à estruturação da carreira do Economista, uma vez que esses profissionais acabam encaixados em outras legislações não específicas.

O Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 (dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências), estabelece no artigo 3º o seguinte:

*"A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."*

O Edital nº 199/2009 – SGA/ESPECIALISTA, de 22 de dezembro de 2009, assim dispôs sobre o cargo de Economista:

*“Supervisionar, coordenar, orientar e executar análises e estudos econômico-financeiros de interesse do Estado, bem como executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação, e executar outras atividades correlatas”*

Por sua vez, o Edital nº 003/SGA/SESACRE, de 10 de abril de 2014 traz que o Economista deve desempenhar as funções:

*“Planejar, supervisionar, orientar e executar os trabalhos inerentes à economia, de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários a formular soluções e diretrizes para os problemas orçamentários e financeiros da Instituição; desenvolver atividades de ensino e pesquisa; e exercer outras atividades correlatas.”*

Com isso, destacamos o amplo escopo de atuação do Economista, que desenvolve suas atividades nas mais variadas áreas do governo estadual, nesse sentido vislumbramos uma adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dessa categoria profissional a partir do PCCR da SESACRE (último órgão estadual que realizou concurso para economistas), uma vez que percebemos uma sistemática desatenção quanto a essa classe de servidores públicos.

Tal efeito deve-se tanto à desarticulação dos próprios profissionais, quanto das instituições como o Departamento de Economia da Universidade Federal do Acre e Conselho Regional de Economia (CORECON).

Com objetivo de dar nova dinâmica ao atual cenário da carreira de Economista no Estado do Acre, a presente comissão desempenhou uma análise preliminar e decidiu pleitear uma adequação ao PCCR, a partir das justificativas apresentadas adiante.

Os especialistas (dentre os quais há economistas) do Estado do Acre possuem um PCCR onde se alcança o ápice da carreira em 15 anos (nos termos da Lei nº 3225/2017) e um salário inicial de R\$ 4.927,00 e final de R\$ 10.839,39.

A carreira do Gestor de Políticas Públicas (nível superior) apresenta um salário inicial de R\$ 4.927,00 e final de R\$ 10.839,39, além de uma gratificação de atividade de gestão no valor de R\$ 500,00 (Lei nº 3229/2017).

Ademais, a carreira de Contador conta com uma gratificação de R\$ 1.900,00, a qual pode ser acumulada com outras gratificações previstas na legislação estadual, de acordo com a Lei nº 3.224, de 15 de março de 2017.

Além disso, embora o inciso XII, artigo 37 da Constituição Federal estabeleça que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo", percebemos que a articulação dos profissionais nos demais Poderes foi bem-sucedida, no sentido de garantir uma adequação salarial condizente às responsabilidades do cargo, por isso expomos nas linhas adiante.

A carreira nível superior do Tribunal de Justiça do Acre (no qual constam economistas) tem um salário inicial de R\$ 6.760,00 e ao final da carreira um valor de R\$ 11.853,70, além dos auxílios alimentação de R\$ 400,00 e saúde de R\$ 520,00 (Lei Complementar nº 338/2017 e Resolução COJUS/TJAC/Nº 24/2015).

Os servidores de nível superior do Tribunal de Contas do Estado (dentre os quais, há economistas) possuem um salário inicial de R\$ 5.934,90, auxílio alimentação de R\$ 800,00 e auxílio saúde de R\$ 1.000,00. (Lei nº 3.285, de 31 de agosto de 2017).

Além disso, a Lei Cartaxo (Lei Estadual nº 2021/2008), ao criar gratificações de atividade específica, garantiu aos engenheiros e arquitetos (bem como demais carreiras correlatas) uma espécie de piso salarial com vencimentos iniciais de R\$ 6.224,00.

A atual carreira de Economista da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE) possui um salário inicial de R\$ 3.632,88 e ao final de 30 anos o valor de R\$ 5.714,47, o que demonstra uma total discrepância com demais carreiras correlatas.

Frente ao cenário apresentado, fica visível a defasagem salarial na carreira de Economista do Poder Executivo, tanto quando comparada dentro da mesma esfera de Poder, quanto vista em relação ao PCCR dos servidores de outras esferas de poder

Esse é, em nosso entendimento, o caso da profissão de Economista, que justifica a existência de um Conselho, com competência para zelar pelos interesses sociais, por meio de fiscalização, e com o objetivo de apoiar a formação de bons profissionais. Decorre daí a exigência de prévio registro do profissional, efetivamente habilitado pelo diploma, junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição.

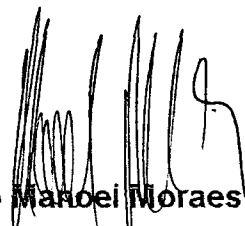
É também objetivo da presente proposta estabelecer com maior precisão o campo de atuação do profissional economista do Estado do Acre, delineando os meios pelos quais serão desempenhadas as suas atividades e especificando quais são as privativas ou inerentes ao exercício desta profissão. Pretende-se, também, prever a elaboração e edição de um sistema de normas e padrões técnicos para orientar o desenvolvimento das funções privativas e inerentes. Dessa forma, diferenciando-se de outras atividades, justamente para se evitar conflitos de competência com outras profissões.

Não poderia ser diferente o tratamento dado ao provimento e exercício de cargos ou empregos, que possam ser entendidos como privativos ou inerentes ao exercício da profissão de economista. Necessário se faz exigir prévio registro junto ao Conselho Regional de Economia de sua respectiva jurisdição, para que só então reste legitimado o profissional a desempenhar tais encargos. Também para o exercício do magistério no campo da economia, faz-se necessário o registro prévio.

Tudo, como se vê, em perfeita conformidade com o grande objetivo de preservar a sociedade de maus profissionais, ou ainda, de pessoas no exercício ilegal da profissão. Com a mesma intenção, foram especificados, para efeito de enquadramento de qualquer cargo ou emprego tido como privativo ou inerente à profissão de economista, o conteúdo ocupacional e as atividades a serem concretamente desempenhadas.

**Sala de Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"**

**16 outubro de 2019**



**Deputado Manoel Moraes**